



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de envio do relatório resumido de execução orçamentária do segundo bimestre do período – Não implementação de vários certames licitatórios – Contratação de estrutura para realização de espetáculos artísticos em valores superiores aos praticados em outra localidade – Pagamento indevido de despesas com manutenção e licenciamento de veículos com recursos destinados à educação – Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo estabelecido – Processamento irregular de despesa – Registro de dispêndios não comprovados – Carência de pagamento de contribuições patronais devidas à previdência social – Inexistência de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas – Cobrança de preço excessivo para execução de obra – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00198/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05551/10**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 24 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL